



## Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Hiro Vieira"  
Rua Bernardino Bogo, 175 – Fone: (44) 3245-8400  
CNPJ 76.285.329/0001-08  
www.mandaguacu.pr.gov.br

### ERRATA

II - TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 40/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2019

PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - EM 08/07/2020

#### ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica aditivado no item 02) do contrato o valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).


#### LEIA-SE:

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica aditivado no item 02) do contrato o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

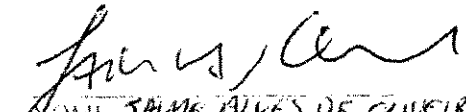
E por ser esta a manifestação de vontade das partes, firma-se o presente, em duas vias de igual teor, com a assinatura das testemunhas.

Mandaguáçu-PR, 10 de julho de 2020.

  
Contratante: PREFEITO MUNICIPAL.

  
Contratada: PEDREIRA INGA INDE COM LTDA

TESTEMUNHAS

  
NOME: SAIME ALVES DE OLIVEIRA  
CPF: 899.025.059-53

  
NOME: PEDRETO E. PETCIA  
CPF: 1644.810.559-53



Prefeitura do Município de Mandaguçu - ESTADO DO PARANÁ. Termo Aditivo nº 00019220 de 9 de Julho de 2020. O PREFEITO MUNICIPAL DE OURIZONA no uso de suas atribuições que faz saber a todos os cidadãos de MANDAGUÇU a seguinte situação:

DECRETO Nº 952, 10 DE JULHO DE 2020. Oitiva sobre adoção de novas medidas de segurança para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

ATO DE DECLARAÇÃO DE INDETERMINAÇÃO DE LICITAÇÃO. O Prefeito Municipal de Mandaguçu, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os cidadãos de Mandaguçu a seguinte situação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIZONA. DECRETO Nº 90019220 de 9 de Julho de 2020. O PREFEITO MUNICIPAL DE OURIZONA no uso de suas atribuições que faz saber a todos os cidadãos de MANDAGUÇU a seguinte situação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÉS. EDITAL Nº 001/2020. O Sr. SENHOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÉS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL. PREÇO PRESENCIAL - POR ITEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2020. A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, torna pública, para conhecimento de eventual interessado, que se encontra aberto o processo licitatório para contratação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA. EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINDA.

Colorado. PREFEITURA MUNICIPAL. DECRETO Nº 952, 10 DE JULHO DE 2020. Oitiva sobre adoção de novas medidas de segurança para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 887/2020, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os bares, lanchonetes, cantinas de lanche, sorveterias, confeitarias, estabelecimentos que beneficiam gêneros alimentícios prontos para o consumo, padarias, lancharias, ficando proibido o atendimento e consumo de bebidas ou alimentos nos estabelecimentos e suas anexos, após as 18h00min, ficando autorizado apenas o funcionamento com atendimento apenas presencial no sistema (delivery) entregues em domicílio, (drive thru) mediante acesso aos estabelecimentos, nos horários e condições descritos no decreto 886, 888 e 877 de 2020.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º do Decreto nº 890/2020, bem como o inciso III do § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação: "No caso de realização de missas e cultos religiosos presenciais, com presença comunitária de fiéis, deve haver higienização e redução a transmissão e infecção do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º - Fica alterado o artigo 3º do Decreto nº 947/2020, passando a vigorar com a seguinte redação: "Fica proibido a todos os estabelecimentos comerciais o funcionamento de forma presencial aos domingos e feriados, podendo funcionar no sistema (delivery) entregue em domicílio, (drive thru) mediante acesso aos estabelecimentos, ficando autorizado apenas o funcionamento com atendimento apenas presencial no sistema (delivery) entregues em domicílio, (drive thru) mediante acesso aos estabelecimentos, nos horários e condições descritos nos decretos 886, 888 e 877 de 2020, com exceção de lanchonetes que trabalham em regime de plantão, conforme horários e cronograma de trabalho, fornecimento de água e ade a mesa de atendimento nos horários de atendimento de cada estabelecimento, conforme o inciso III do § 1º do artigo 1º do presente decreto.

Art. 4º - Permanecem vigentes todas as regras já decretadas que não consistem com a disposto nos artigos deste decreto. Art. 5º - Este Decreto entra em vigor no ato de sua publicação, com prazo de validade de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado a qualquer momento, todas as medidas até aqui tomadas de acordo com a situação epidemiológica do município. Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ. EXTRATO DE TERMO ADITIVO. Termo de Aditivo nº 1º Termo de contrato nº 482019, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MATERIAS DE EXPEDIENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÉS. EDITAL Nº 001/2020. O Sr. SENHOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÉS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL. PREÇO PRESENCIAL - POR ITEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2020. A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, torna pública, para conhecimento de eventual interessado, que se encontra aberto o processo licitatório para contratação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

## II - TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 40/2019 PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2019

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU e, de outro, a empresa PEDREIRA INGÁ IND E COM LTDA, ambos já qualificados no contrato administrativo n. 40/2019, estabelecem entre si o seguinte termo aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir.

Considerando o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 com o § 1º do mesmo artigo, o qual admite, com as devidas justificativas, a alteração do valor contratual para fazer frente aos acréscimos e supressões das quantidades inicialmente previstas no contrato;

Considerando o requerido e solicitado pela fiscalização do contrato, no que tange aos fatos supervenientes ocasionados no decorrer do contrato, que gerou aumento da demanda, tornando as quantidades licitadas insuficientes;

Considerando a natureza continua dos serviços, sua essencialidade e extrema urgência.

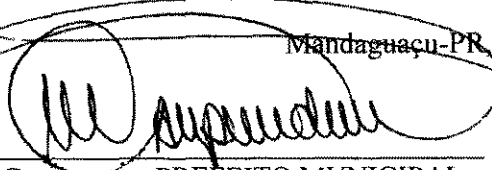
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do valor contratual, inicialmente firmado em decorrência do aumento quantitativo do item 2) do Pregão n. 41/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica aditivado no item 02) do contrato o valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas as demais disposições contratuais.

E por ser esta a manifestação de vontade das partes, firma-se o presente, em duas vias de igual teor, com a assinatura das testemunhas.

Mandaguçu-PR, 06 de julho de 2020.

  
Contratante: PREFEITO MUNICIPAL

  
Contratada: PEDREIRA INGÁ IND E COM LTDA

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF: 041.965.009-01

NOME:

CPF: 075.840.149-33

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA Nº 100/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - PR NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E
CONSIDERANDO o requerimento de licença protocolado pelo servidor para concorrer nas eleições municipais de 2020, onde requer a desacompanhamento a partir de 03/07/2020.

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA Nº 101/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - PR NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E
CONSIDERANDO o requerimento de licença protocolado pelo servidor para concorrer nas eleições municipais de 2020, onde requer a desacompanhamento a partir de 03/07/2020.

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA Nº 102/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - PR NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E
CONSIDERANDO o requerimento de licença protocolado pelo servidor para concorrer nas eleições municipais de 2020, onde requer a desacompanhamento a partir de 03/07/2020.

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA Nº 103/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - PR NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E
CONSIDERANDO o requerimento de licença protocolado pelo servidor para concorrer nas eleições municipais de 2020 onde requer a desacompanhamento a partir de 03/07/2020.

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA Nº 104/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
RESOLVE
Conceder progressão com elevação de nível por tempo de serviços, prova de títulos e graduação a servidores abaixo relacionados conforme artigo 18, 19 e 20 da Lei 1026/2012. (Plano de carreira).

Table with columns: NOME, CARGO, NÍVEL ANTES, NÍVEL ATUAL, TIPO. Lists names like MARIA TIMOTEIO DA SILVA and MARIA FERREIRA LIMA with their respective career levels and positions.

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA 105/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
RESOLVE
Conceder progressão com elevação de nível por tempo de serviços, prova de títulos e graduação a servidores abaixo relacionados conforme artigo 18, 19 e 20 da Lei 1026/2012. (Plano de carreira).

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA Nº 106/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - PR NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E
CONSIDERANDO o requerimento de licença protocolado pelo servidor para concorrer nas eleições municipais de 2020, onde requer a desacompanhamento a partir de 03/07/2020.

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA 108/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
RESOLVE
Conceder progressão com elevação de nível por tempo de serviços, prova de títulos e graduação a servidores abaixo relacionados conforme artigo 18, 19 e 20 da Lei 1026/2012. (Plano de carreira).

MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
PORTARIA 110/2020
O SR. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, ESTADO DO PARANÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
RESOLVE
Conceder progressão com elevação de nível por tempo de serviços, prova de títulos e graduação a servidores abaixo relacionados conforme artigo 18, 19 e 20 da Lei 1026/2012. (Plano de carreira).

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR
DECRETO Nº 02/2020
SÚMULA: Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Uniflor, para a Execução Financeira de 2020, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com recursos oriundos de Cancelamento de Dotação Orçamentária.

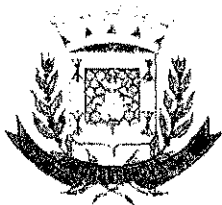
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR
DECRETO Nº 03/2020
SÚMULA: Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Uniflor, para a Execução Financeira de 2020, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com recursos oriundos de Cancelamento de Dotação Orçamentária.

Prefeitura Municipal de Mandaguapé
PRECATORIA PRESENCIAL Nº 00000000000000000000
PRECATORIA PRESENCIAL Nº 00000000000000000000
PRECATORIA PRESENCIAL Nº 00000000000000000000

Prefeitura Municipal de Itaguapé
PRECATORIA PRESENCIAL Nº 00000000000000000000
PRECATORIA PRESENCIAL Nº 00000000000000000000
PRECATORIA PRESENCIAL Nº 00000000000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR
DECRETO Nº 04/2020
SÚMULA: Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Uniflor, para a Execução Financeira de 2020, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com recursos oriundos de Cancelamento de Dotação Orçamentária.

MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)
PRECATORIA PRESENCIAL Nº 002/2020 - LIGAS 06/2020
EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

## PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2019

### ERRATA - ADITIVO CONTRATUAL

EMENTA: SERVIÇOS DE TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. ADITIVO QUANTITATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA ÚNIAO. LEI FEDERAL 8.666/93 E CORRELATOS.

1 Trata-se de análise do pedido de aditamento, apresentado pelo Servidor Adalberto Wilian Ferracin da Silva, lotado no Departamento de Meio Ambiente e fiscal designado no Pregão Presencial n. 41/2020, celebrado entre esta municipalidade e a empresa Pedreira Ingá Ind. e Com. Ltda – CNPJ n. 77.282.002.0001.45, tendo como objeto a prestação de serviço especializado em transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, entre outros.

2 A Administração Pública possui verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência para proceder seus atos. O que deve sempre observar é o interesse público e o cumprimento da Lei.

3 Destacamos partes do requerimento apresentado pelo fiscal:

“A referida contratação foi pautada em dois itens, os quais seriam: 01) Prestação de serviço especializado em transbordo e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (classificação dada pela NBR 10004/2004). 2) Recepção de resíduos sólidos urbanos (classificação de resíduos dada pela NBR 10004/2004, provenientes dos sistemas municipais de limpeza urbana. Neste caso, o transbordo e destinação final executada pela prestadora de serviços seria a principal operação, tendo um volume previsto de 6000 toneladas/ano.

Contudo, esta operação dependia das condições de infraestrutura da unidade de transbordo anteriormente citada. Nesta unidade existia uma estrutura muito simples e rudimentar, uma rampa construída com material primário (terra e cascalho) e sustentada por troncos e tábuas de eucalipto fixados no solo. Com a ação das chuvas e a movimentação dos caminhões sobre a rampa, ocasionou uma deterioração gradativa desta rampa. Fatalmente, sem as devidas obras de readequação, a mesma foi inutilizada poucos meses depois do início das operações.

Impossibilitado de utilizar a unidade de transbordo o município foi forçado a destinar seus RSU coletados diretamente ao aterro sanitário da prestadora de serviço. Entretanto, o sistema de gerenciamento planejado não previa esta modalidade de operação e processo licitatório aberto para esta contratação não atendia a demanda necessária. Para a recepção de resíduos foi previsto um volume limitado de apenas 500 toneladas/ano, onde, o município gera entre 400 e 450 toneladas todos os meses.

(...)

Diante do exposto, solicitamos a aditivação e acréscimo de volume referentes ao item 02, do supracitado contrato de prestação de serviço para o acondicionamento dos resíduos sólidos gerados no município, desta maneira propiciará a destinação final adequada dos materiais sem que o passivo ambiental agrida o meio ambiente ou cause qualquer tipo de lesão mais severa.

(...)

Adalberto Wilian Ferracin da Silva  
Fiscal Designado  
Departamento de Meio Ambiente

Keetby Midauar  
OAB/PR 73086



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

4 Ao final do requerido, consta recebimento e concordância manuscrita e assinada pelo Sr. Paulo Cesar Mesti, CPF n. 584.883.249.87, representando a contratada Pedreira Ingá Ind. e Com. Ltda, qualificada no contrato administrativo n. 40/2019. Ainda, foram anexados: relatório de saldo do Pregão Presencial n. 41/2020; cópia da carteira de motorista do Sr. Paulo Cesar Mesti; relatório de pesagens de resíduos da empresa contratada; certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa de débitos nas esferas: trabalhistas, FGTS, municipal, federal, estadual; fotos; entre outros.

5 A fim de complementar o requerido, o fiscal certifica:

“No entanto, o volume mensal de RSU gerados no município se equipara ao volume anual licitado pela municipalidade. Neste caso, consumindo rapidamente o saldo da licitação. Considerando a extrema urgência e visando a continuidade do serviço prestado vimos por meio deste solicitar aditamento do referido processo licitatório, em específico no seu item 02. O montante necessário a ser aditivado ao contrato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desta maneira propiciará a destinação final adequada dos materiais sem que o passivo ambiental agrida o meio ambiente ou cause qualquer tipo de lesão mais severa.

(...)

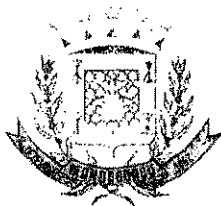
  
Keetby Midlauar  
OAB/PR 73086

Adalberto Wilian Ferracin da Silva  
Fiscal Designado  
Departamento de Meio Ambiente

6 Nota-se que o aditivo pretendido, trata-se de uma alteração quantitativa ao item 02 do contrato, em quantidade superior ao limite de 25% estabelecido pelo § 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

7 Em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93.

8 Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Confira-se a dicção do mencionado dispositivo legal:



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

9 Interpretando de forma conjunta a alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 com o § 1º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração unilateral quantitativa: a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto; b) limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de acréscimo ou supressão de serviços, mantidas as demais condições do contrato; c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

10 Nesse passo, tem-se que, a princípio, o aditamento ora em estudo encontraria óbice na Lei de Licitações e Contratos pelo fato de contemplar acréscimo em patamar superior ao limite legal de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

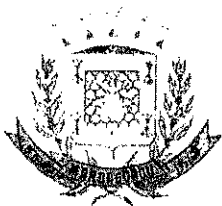
11 Contudo, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfaça uma série de requisitos. Vejamos:

*"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

*a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;*

*b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos*

  
**Keetby Midauar**  
 OAB/PR 73086



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

*patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:*

*I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;*

*II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;*

*III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;*

*IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;*

*V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;*

*VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência."*

12 Por meio do Informativo n. 52 do TCU, referente ao Acórdão n. 448/2011-Plenário, foi apurado a regularidade de um aditivo contratual que resultou em um acréscimo de aproximadamente 2.700% ao valor inicialmente constante no contrato. Votou o relator Ministro Aroldo Cedraz pela inexistência de irregularidade, tornando-se o ato válido, diante das peculiaridades do caso, do qual transcrevemos:

*INFO 52/TCU - Precedente*

*Aditivos contratuais superiores aos limites estabelecidos na Lei 8.666/1993: em caráter excepcional, podem ser considerados válidos.*

*Mediante representação, o Tribunal apurou possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - (Hemobrás), no âmbito do aditamento 01/2010, promovido ao contrato 22/2007, firmado entre aquela estatal e o Laboratoire Français du Fractionnement et des Biotechnologies - (LFB), tendo por objeto inicial a transferência de tecnologia referente ao processo de produção de hemoderivados. O aditivo em questão ensejou acréscimo de, aproximadamente, 2.700% ao valor inicialmente constante do contrato.*

*[...]*

*Assim, diante das peculiaridades do caso, votou o relator pelo não apenamento do signatário do termo aditivo 01/2010 do contrato 22/2007, o qual, em caráter excepcional, deveria ser considerado válido. Nos termos do voto, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 448/2011-Plenário, TC-011.298.2010-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 23.02.2011.*

  
Keetby Midauar  
OAB/PR 73086





## Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

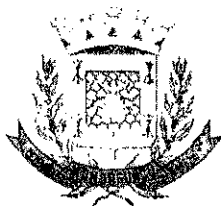
13 Ora, se perfeitos os elementos tocados pelo TCU, não se configura desvirtuamento do objeto licitado nem violação legal. Outrossim, desde que configurada a necessidade de se completar a execução, unida a benefícios sociais e econômicos para a sociedade, e tendo sempre em vista os encargos danosos de eventual rescisão, todos eles regados por motivos imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, parece-nos técnica e juridicamente justificada a alteração contratual acima do teto rígido da Lei de Licitações. Ressalta-se: é uma oportunidade excepcionalíssima a favor da Administração Pública, tendo como pano de fundo o Interesse Público.

14 É sabido que os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 às alterações contratuais têm por finalidade evitar a criação de vantagens indevidas, o direcionamento das licitações, o superfaturamento de contratos administrativos e outros artifícios que possam afrontar a moralidade administrativa. Por isso, o acréscimo do valor do contrato acima do limite legal, por poder acarretar a modificação substancial das condições inicialmente ajustadas, acarretando prejuízo ao interesse coletivo, deve ser analisado com muita cautela, a fim de se evitar o malferimento dos princípios gerais das licitações, dentre os quais os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

15 Ainda, vale lembrar que estamos diante de um serviço contínuo<sup>1</sup>, do qual a paralização da execução em virtude do aditivo ser superior aos limites legais, traria mais prejuízos ao erário do que benefícios.

  
**Keetby Midauar**  
 OAB/PR 73086

*O indício de irregularidade grave aqui apontado, termo aditivo superior aos limites legais, não justifica a paralisação da execução do contrato, pois sua continuidade não implica prejuízos ao erário ou a terceiros. Apesar de ser materialmente relevante (o aditivo tem o valor de R\$ 19.998.159,38, correspondente a 95,5% do valor contratual), a paralisação da execução do contrato traria mais prejuízos ao erário do que benefícios, dado que muitos serviços seriam suspensos em várias plataformas da PETROBRAS e essa medida não sanaria a irregularidade apontada'. Tribunal de Contas da União TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL : TCE 00599120031, Relator: UBIRATAN AGUIAR. Data de Julgamento: 19/10/2005.*



# **Prefeitura do Município de Mandaguçu**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08


16 Assim, em atenção ao aresto do TCU transcrito e aplicando-o, no que cabível, à hipótese em questão, depreende-se que é possível o aditamento para serviços contínuos acima do percentual de 25%, desde que não envolva transfiguração do objeto originalmente pactuado e se afigure menos oneroso e mais eficiente do que a inauguração de novo certame licitatório.

17 Em face das considerações expendidas, conclui-se, portanto, que estamos diante de um serviço contínuo, que desde haja justificativa expressa e fundamentada (conforme apresentado pelo Fiscal do Contrato), anuência prévia da contratada e explicitação do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente possível o acréscimo contratual do item 2) superior ao limite legal de 25%, para adequar o licitado as atuais necessidades desta municipalidade, que advém de circunstâncias supervenientes ao contrato celebrado, em prestígio, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

18 Seguindo as orientações elencadas, resguardando o poder discricionário do gestor público e ressalvado análise de mérito, pois o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais, o presente estará em condições de ser encaminhado para aprovação, devendo sempre observar os requisitos legais e o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

19 É o parecer, salvo entendimento diverso.

Mandaguçu-PR, 10 de julho de 2020.

  
**Keetby Therese Midauar Seghesi**  
Procuradora-Geral

<sup>1</sup> Serviços contínuos são aqueles que não podem ser suspensos ou interrompidos. A interrupção ou suspensão poderia causar dano ou prejuízo, de monta. É imprescindível a continuação de sua execução.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Vila Bernardino Bogo - Caixa Postal 81 - CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329-0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

PROCESSO Nº 161/2019

LICITAÇÃO Nº 41/2019

NÚMERO DO CONTRATO: 40/2019

Empresa: PEDREIRA INGÁ IND. E COM. LTDA.

CNPJ: 77.282.002/0001-45

## SOLICITAÇÃO

Considerando a referida contratação, que teve como objeto os itens: **01) Prestação de serviço especializado em transbordo e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (classificação dada pela NBR 10004:2004).** **02) Recepção de resíduos sólidos urbanos (classificação de resíduos dada pela NBR 10004:2004), provenientes dos sistemas municipais de limpeza urbana;** frisamos que o Município adotou sistema de destinação direta dos seus resíduos sólidos para o aterro sanitário da prestadora de serviço contratada, conforme item 02, anteriormente descrito.

No entanto, o volume mensal de RSU gerados no município se equipara ao volume anual licitado pela municipalidade. Neste caso, consumindo rapidamente o saldo da licitação. Considerando a extrema urgência e visando a continuidade do serviço prestado vimos por meio deste solicitar aditamento ao referido processo licitatório, em específico no seu item 02. O montante necessário a ser aditivado ao contrato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Desta maneira propiciará a destinação final adequada dos materiais sem que o passivo ambiental agrida o meio ambiente ou cause qualquer tipo de lesão mais severa.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente.

Adalberto Wilian Ferracin da Silva

Fiscal Designado

Departamento de Meio Ambiente

**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

Rua Bernardino Bogo, 175 - Vila Bernardino Bogo - Caixa Postal 81 - CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8419

meioambiente@mandaguacu.pr.gov.br